



Comitê Brasileiro de Arbitragem

São Paulo, 30 de outubro de 2015.

Assunto: PL 1144/2015 – Altera o § 3º do art. 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para tornar obrigatória a presença de advogado no procedimento arbitral.

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar vem expor os motivos pelos quais entende que o **Projeto de Lei nº 1144, de 2015**, que pretende alterar o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem) para **tornar obrigatória a presença do advogado**, inclusive na conciliação, representa um retrocesso na regulamentação da arbitragem no Brasil e, por isso mesmo, não deve ser aprovado.

À título de conhecimento, o **CBar** é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o Comitê realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora IOB.

O Brasil vem ganhando força e prestígio no cenário internacional no que diz respeito à utilização da arbitragem como forma alternativa ao Poder Judiciário para solução de conflitos. Tal fato se deve, principalmente, à qualidade da legislação produzida sobre este instituto jurídico, especialmente desde 1996, com o advento da Lei de Arbitragem, bem como em virtude da sólida e qualificada jurisprudência que os nossos tribunais vêm construindo mediante a aplicação deste arcabouço legal.

A legislação brasileira buscou subsídios na legislação espanhola de 1998, na lei Modelo de Arbitragem Comercial da UNCITRAL e nas Convenções de Nova Iorque e do Panamá, sendo reconhecida como uma lei de arbitragem moderna, de vanguarda, em âmbito nacional e internacional. A obrigatoriedade da presença do advogado está na contramão da tendência do mercado internacional e torna o Brasil um país eminentemente de procedimentos nacionais, refratário ao mercado externo.



Comitê Brasileiro de Arbitragem

A facultatividade da representação da parte por advogado é um dos elementos que torna a regulamentação da arbitragem no Brasil similar àquela internacionalmente prestigiada. Com efeito, na prática internacional, frequentemente não há a exigência da representação das partes por advogado, exatamente para tornar o instituto mais acessível e adequado à solução de conflitos pela via extrajudicial.

É inoportuno afastar a lei brasileira dos padrões internacionais, especialmente neste momento em que o Brasil passa a ser escolhido como sede de arbitragens internacionais. Afastar-se-ia, inclusive, a possibilidade de estrangeiros atuarem em arbitragens no Brasil, o que sepultaria a realização de arbitragens internacionais em território nacional, prejudicando o ingresso de capital estrangeiro no Brasil, ante a ausência de interesse do estrangeiro em ter seu procedimento conduzido *obrigatória e exclusivamente* por advogados brasileiros.

A facultatividade do patrocínio de procedimentos arbitrais por advogados, prestigiada na prática internacional, por outro lado, não ofende qualquer dispositivo da legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional, especialmente quando se tem em vista que, mesmo perante o Poder Judiciário, em alguns casos específicos, é possível à parte postular diretamente em juízo sem a exigência do patrocínio obrigatório por advogado. É o caso do Juizado Especial Cível (art. 9º da Lei n. 9.099/95)¹ e da Justiça do Trabalho (art. 791, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)².

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8, julgou que os dispositivos legais que dispensam a participação do advogado não ofendem a Constituição Federal.³

¹ “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.”

² “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;”

³ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.” (STF, ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528)”.



Comitê Brasileiro de Arbitragem

Na arbitragem, não se exige que os árbitros sejam profissionais do direito (basta serem capazes e terem a confiança das partes), nem que o direito positivo seja necessariamente aplicado (podendo ser uma arbitragem por equidade), de tal forma que a exigência de que a parte esteja *necessariamente* representada por advogado pode comprometer a efetividade desta forma de solução de conflitos⁴, que privilegia a flexibilidade e a autonomia das partes.

Por fim, é importante não se perder de vista que o controle da legalidade da arbitragem continuará sendo feito perante o Poder Judiciário, hipótese na qual a representação da parte por advogado é imprescindível e inafastável. Vale ressaltar que todas as partes de uma arbitragem têm preservado o seu direito de optar, livremente, pela representação por advogado e, na prática, é o que ocorre na grande maioria dos casos. Portanto, não há prejuízo em se manter a regra da facultatividade de representação por advogado na arbitragem.

Dessa forma, o parecer do Comitê Brasileiro de Arbitragem é no sentido de que não é adequada nem oportuna a alteração legislativa pretendida no PL 1144/2015 que visa a tornar obrigatória a representação da parte por advogado na arbitragem.

⁴ Neste particular, o entendimento fixado na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.127-8 é perfeitamente aplicável, *mutatis mutandis*, em relação ao tema em análise. Veja-se: “Essa norma, além de sujeitar a validade do processo judicial à capacidade postulatória consubstanciada no binômio parte-advogado, contraria os incisos I e II do artigo 98 da Constituição. Cria um pressuposto processual incompatível com a singeleza que essas normas quiseram emprestar aos juizados especiais e à justiça de paz, cujas atividades são voltadas para a causas regidas pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade e da celeridade, permitindo a pronta tutela de interesses de pouca expressão.

Exigindo a representação da parte por advogado, a norma impugnada compromete a efetividade das normas constitucionais apontadas, afrontando os seus desígnios quando impõe essa obrigatoriedade ao jurisdicionado para postula diante dos juizados especiais, que são providos por juízes ‘togados, ou togados e leigos’, e da justiça de paz, que se constitui por cidadãos eleitos. A intenção desses dispositivos constitucionais foi visivelmente permitir que, naquelas hipóteses, possam obter a jurisdição de modo mais direto e eficaz. A presença de conciliadores e juízes leigos, não necessariamente bacharéis, nesses juizados especiais e na justiça de paz, faz com que a presença obrigatória do advogado se torne incompatível com aqueles, que são desprovidos de conhecimentos técnicos para apreender a postulação.”